

informada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 45, caput, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

4. Intime-se.

Rio Branco-AC, 12 de agosto de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Classe: Precatório nº 0100796-58.2024.8.01.0000
Órgão: Presidência - Precatórios
Requerente: Maria de Fátima Teixeira dos Reis.
Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC).
Requerido: Estado do Acre.
Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Despacho

1. Por meio da decisão de p. 80, o juízo da execução comunicou o deferimento da sucessão processual referente aos honorários advocatícios contratuais, visto que o titular faleceu.

2. Assim, no momento do pagamento, observe a Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP) os dados bancários informados na petição de pp. 81-83.

3. Registre-se no Sistema Eletrônico de Administração de Precatórios (SEAP).

4. Publique-se.

Rio Branco-AC, 12 de agosto de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

DIRETORIA GERAL

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

1. Após a sessão pública relativa ao PE nº 12/2025, de acordo com a Ata de Realização / Resultado por Fornecedor (id. D20984), o(a) Pregoeiro(a)/Agente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item a empresa:

- MOVX TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.486.862/0001-50, com valor global de R\$ 35.640,00 para o item 1.

2. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR, ADJUDICA-SE o objeto do certame às empresas vencedoras e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.

3. À Diretoria de Logística para adjudicação e homologação no sistema COMPRAS.

4. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

José Carlos Martins Júnior
Secretário Geral

Documento assinado eletronicamente por JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR, Secretário Geral em 08/08/2025 às 11:31:38.

DECISÃO Nº 222/2025

1. Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando à aquisição de mobiliário corporativo, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. O compulsar dos autos revela a presença de mapa de preços (id. R241702), a minuta de edital (id. H15374), a justificativa da aquisição/contratação e o Termo de Referência (id. H13503).

3. A Assessoria Jurídica desta Presidência, no âmbito de suas atribuições, opinou pela 'aprovação da minuta do Edital e seus anexos', observadas as recomendações constantes do Parecer vinculado ao evento id. H15435.

4. Consequentemente, a Diretoria de Logística, por seu turno, informa que as recomendações exaradas pela ASJUR foram devidamente implementadas, razão pela qual se manifesta pela deflagração do certame.

5. Destarte, observando que foram cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, AUTORIZO a abertura do certame.

6. Oportuno mencionar que a presente demanda cinge-se a mero 'registro de preços', ficando, portanto, dispensada 'informação de disponibilidade orçamentária', assim como a declaração de adequação prevista no art. 16, da Lei Complementar n. 101/2000.

7. Encaminhe-se o feito à CPL para o prosseguimento da licitação. 8. Publique-se, dando-se ciência a quem de direito. José Carlos Martins Júnior Secretário Geral

Documento assinado eletronicamente por JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR, Secretário Geral em 05/08/2025 às 15:02:55.

PROCESSO: 2025-344
UNIDADE: GSITJ - Gabinete de Segurança Institucional
ASSUNTO: Contratação de Serviços/Inexigibilidade de licitação/Legalidade.

DECISÃO

Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual deflagrado com vistas a contratação direta, prescindindo de certame licitatório, via inexigibilidade de licitação, da empresa MONI SOFTWARE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.768.029/0001-20, visando cessão de direito de uso da licença do Software MONI, incluindo seus módulos essenciais, ferramenta tecnológica que constitui o núcleo operacional do sistema de monitoramento remoto de alarmes e câmeras de segurança eletrônica de todas as Comarcas deste Pretório, conforme proposta comercial anexada (GRP/Evento D20144), pelo período de 12 (doze) meses, ao custo total de 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais), com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) Documento de Oficialização da Demanda - DOD; b) Declaração de Exclusividade dos Serviços; c) Mapa de Preço; d) Termo de Referência (TR); e) Estudo Técnico Preliminar (ETP); f) Minuta de Contrato; g) SICAF; h) Proposta comercial; i) Informação de Disponibilidade Orçamentária/Financeira; j) Justificativa; l) Declaração/Carta de exclusividade.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta ASJUR para análise do procedimento de contratação direta, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos do Novo Marco Regulatório das Contratações Públicas, a Lei Federal nº 14.133/2021.

O opinativo – PARECER/ASJUG-SEGER colacionado ao GRP/Evento H15995, evidencia o atendimento de todos os requisitos contidos na legislação de regência alusivos a contratação vindicada, se amoldando o pleito à hipótese de inexigibilidade de licitação contida no art. 74, inciso I, do novo marco legal das licitações e contratações públicas (Lei Federal nº 14.133/2021).

Ante o exposto, considerando que autos encontram-se devidamente instruídos, ostentando a documentação comprobatória referente ao evento narrado na solicitação de contratação – DFD nº 111/2025 colacionada ao GRP/Evento H13772, hei por bem, em atendimento ao primado da legalidade administrativa (CF, art. 37, caput), acolher o opinativo retrocitado e, por conseguinte, autorizar a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica MONI SOFTWARE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.768.029/0001-20, visando cessão de direito de uso da licença do Software MONI, incluindo seus módulos essenciais, ferramenta tecnológica que constitui o núcleo operacional do sistema de monitoramento remoto de alarmes e câmeras de segurança eletrônica de todas as Comarcas deste Pretório, conforme proposta comercial anexada (GRP/Evento D20144), pelo período de 12 (doze) meses, ao custo total de 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais), o que faço com espeque no art. 74, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Estatuto Federal Licitatório).

À SUGEC, para ciência e providências pertinentes.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR, Secretário Geral em 08/08/2025 às 14:11:09.

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Classe: Processo Administrativo n. 0101568-84.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno
Relatora: Desª. Regina Ferrari
Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÕES INTERNAS. AUXÍLIO-CRECHE/PRÉ-ESCOLAR. AUXÍLIO-BABÁ. CONVERSÃO ENTRE BENEFÍCIOS. APROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo administrativo instaurado para aperfeiçoar as normas que regulamentam a concessão dos auxílios de caráter assistencial a magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, em razão de lacuna identificada no Processo Administrativo nº 0001460-81.2024.8.01.0000, referente à inexistência de procedimento para a conversão entre auxílio-creche/pré-escolar e auxílio-babá durante a fruição do benefício. Propostas de alteração das Resoluções TPADM nº 308/2024 e COJUS nº 83/2024, com inclusão do art. 10-A e ajuste do art. 6º, II.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é necessária a inclusão de dispositivo que permita a conversão entre auxílio-creche e auxílio-babá diante de alteração fática superveniente; (ii) estabelecer se é pertinente exigir comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias para concessão do auxílio-babá.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de previsão normativa para a conversão entre os benefícios gera